

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 199, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 417/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências. *Pendente de parecer da Comissão Mista.*

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista:

- emendas apresentadas (23)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2004, a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.

Parágrafo único. A GESS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens devidas aos servidores que a ela fazem jus.

Art. 2º A Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....” (NR)

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

.....” (NR)

“Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior completo, em nível de graduação, ou curso médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

.....” (NR)

“Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

.....” (NR)

“Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais) para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais) para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais) para o nível auxiliar.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho coletivo, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

§ 3º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

§ 4º O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores em exercício na autarquia que a ela fazem jus.

....." (NR)

§ 6º Caso a avaliação de desempenho da unidade não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação máxima relativa à avaliação de desempenho coletivo, o INSS realizará diagnóstico organizacional e adotará medidas destinadas a identificar e atender as necessidades de capacitação de seus servidores, devendo ser novamente realizada a avaliação no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior." (NR)

"Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e coletiva e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento." (NR)

Art. 3º O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo desta Medida Provisória, podendo ser firmado pelos servidores:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.335, de 2001;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na data de publicação desta Medida Provisória, ou com processo de redistribuição para o INSS formalizado até 20 de maio de 2004; ou

III - integrantes da Carreira do Seguro Social que tenham exercido a opção na forma do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004.

§ 1º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Termo de Opção será recebido como rerratificação da opção anteriormente realizada, podendo ser firmado pelos respectivos pensionistas no caso de morte do titular.

§ 2º A opção prevista no caput poderá ser realizada no prazo de noventa dias contado do início de vigência desta Medida Provisória, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do respectivo Termo de Opção.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o prazo de que trata o § 2º deste artigo será contado a partir da data de publicação do ato de redistribuição, quando esta for posterior à publicação desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

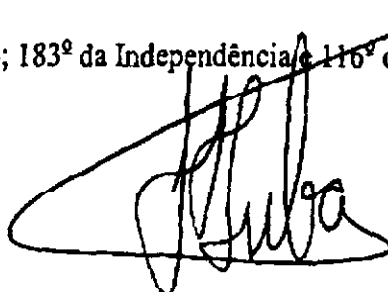
Art. 4º A partir da vigência desta Medida Provisória e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos e funções comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Art. 5º A opção a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir desta data.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros relativamente ao disposto no art. 1º, a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. 11 e os arts. 13 e 19 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Brasília, 15 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.



ANEXO

TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 129....., de 15. dejulho... de 2004 optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, na forma disposta no § 3º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 2004, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes. _____, ____/____/____ Local e data _____ Assinatura Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

Brasília, 15 de julho de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social e da Carreira Previdenciária, de que tratam as Leis nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, respectivamente, extensiva às aposentadorias e às pensões.
2. A proposta tem por objetivo dar cumprimento ao acordo firmado pelo Governo Federal - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Ministério da Previdência Social - e as entidades representativas dos servidores titulares de cargos da Carreira do Seguro Social e da Previdência Social - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social, CNTSS/CUT, e Federação Nacional dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social, FENASPS, no âmbito da Mesa Nacional de Negociação.
3. O encaminhamento deste assunto é urgente e relevante por fazer parte de um conjunto de medidas que visam promover o reajuste das tabelas salariais dos servidores que atualmente percebem as menores remunerações no âmbito da Administração Pública Federal, em estrita sintonia com as diretrizes de Governo, atendendo a uma política de revitalização de remunerações.
4. Nesse sentido, a Medida Provisória em questão trata ainda de fixar o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASS e da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, para fins de pagamento aos servidores ativos, em sessenta pontos.
5. Finalmente, faz parte também desta proposta promover alterações na Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, de modo a garantir que a renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, objeto da Lei que está sendo alterada, fique limitada às parcelas referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.
6. A medida proposta alcança em seus efeitos setenta mil, setecentos e oitenta e um servidores.
7. Quanto ao disposto nos arts.16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas a 2004, da ordem de R\$ 144,73 milhões, foram incluídas na Lei

Orçamentária Anual de 2004, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Nos exercícios de 2005 e 2006, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será de R\$ 209,15 milhões, o que reduzirá a margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios, no entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

9. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição da presente Medida Provisória.

Respeitosamente.

Ofício nº 706(CN)

Brasília, em 16 de agosto de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

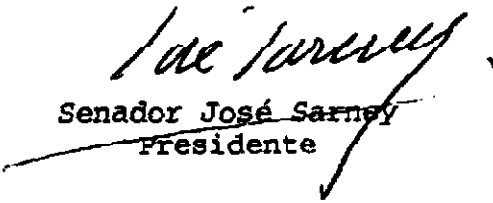
Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 199, de 2004, que "institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 14 de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências."

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 23 (vinte e três) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, ADOTADA EM 15 DE JULHO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "INSTITUI A GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DO SEGURO SOCIAL - GESS, ALTERA DISPOSIÇÕES DAS LEIS NºS 10.855, DE 1ª DE ABRIL DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001, INSTITUINDO A CARREIRA DO SEGURO SOCIAL, E 10.876, DE 2 DE JUNHO DE 2004, QUE CRIA A CARREIRA DE PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador ÁLVARO DIAS	02
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	09
Deputado CARLOS MOTA	03, 11, 12, 16, 17
Deputado FRANCISCO GONÇALVES	07, 08, 14, 22
Senadora HELOÍSA HELENA	01
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	06, 10
Deputado JUTAHY JÚNIOR	15
Deputada MANINHA	18, 19, 20, 21
Deputado MUSSA DEMES	04, 23
Deputado RONALDO DIMAS	05
Deputado SÉRGIO MIRANDA	13

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 23

MPV-199

00001

EMENDA À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 2004

Será acrescido parágrafo ao Art. 1º. do texto da MP 199, de 15 de julho de 2004, com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único:

Art. 1º

§ 1º (NR)

§ 2º. Aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na Linha de Arrecadação. Fiscalização e Procuradoria, quando em exercício de atividades de suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria, será concedido o adicional de 100% (cem por cento) sobre a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei 10.855, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos, de nível intermediário, lotados na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade, mediante aplicação de legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados tem o controle e a negociação dos parcelamentos administrativos exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria, respectivamente. É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nas agências da Previdência Social, através de cálculo de contribuintes e de dívidas parceladas, confessadas espontaneamente.

Atualmente, os servidores administrativos da linha de arrecadação, que desenvolvem suas atividades nos postos de atendimentos das inúmeras agências da Previdência Social espalhadas por todo País, já estão desenvolvendo diversas atribuições alheias ao cargo para o qual foram admitidos.

Devido ao número de reduzido de Auditores Fiscais, as agências estão desprovidas de um Plantão Fiscal, fazendo com que os servidores administrativos desenvolvam atribuições dos auditores para não haver a interrupção dos serviços. Como exemplo de algumas destas atribuições podemos citar:

- baixa de empresa até 10 empregados;
- análise de documentação contábil;
- matrícula, análise de projetos de construção civil, enquadramento em áreas de redução, conferências de recolhimentos e de informações prestadas através de GFIP (Guia de informação de fgts e previdência), cálculo, cobrança e emissão de Certidão Negativa de Débito para fins de averbação no Registro de Imóveis;
- emissão de Certidão Negativa de Débito de empresa em geral, após análise dos documentos apresentados, quando das restrições pra a sua emissão;
- restituição de contribuições retidas;
- recepção, análise e concessão de parcelamentos;
- acerto de guias e de matrículas de obras etc.

A presente proposição tem como objetivo resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

Sala das sessões, 06 de agosto de 2004.


Senadora Heloísa Helena

MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

Data 05/08/2004	Proposição Medida Provisória nº 199, de 15/07/2004			
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 199, de 15/07/2004, o seguinte parágrafo 2º: <i>"§ 2º Aos servidores administrativos, de nível intermediário, que exercem atribuições na Linha de Arrecadação, Fiscalização e Procuradoria, quando em exercício de atividades de</i>				

suporte técnico à Auditoria Fiscal da Receita Previdenciária e à Procuradoria, será concedido o adicional de 100% (cem por cento) sobre a Gratificação Específica do Seguro Social- GESS, até que sejam definidas as atribuições específicas dos cargos criados pela Lei 10.855, de 2004."

JUSTIFICATIVA

Os servidores administrativos, de nível intermediário, lotados na linha de arrecadação, fiscalização e procuradoria, exercem suas funções de suporte técnico de grande complexidade, mediante aplicação de legislação previdenciária e tributária, compreendendo, além do controle da arrecadação das contribuições para a seguridade social, também as receitas destinadas a outras entidades, órgãos e instituições que fazem parte do sistema de arrecadação da Previdência Social.

A complexa rotina do sistema de débitos lavrados tem o controle e a negociação dos parcelamentos administrativos exercido pelos servidores dos setores de cobrança e dívida ativa, nas áreas de arrecadação e procuradoria, respectivamente.

É também incumbência desses servidores, promover a arrecadação direta, ou seja, aquelas receitas obtidas diretamente nas Agências da Previdência Social, através de cálculo de contribuintes e de dívidas parceladas, confessadas espontaneamente.

Atualmente, os servidores administrativos da linha de arrecadação, que desenvolvem suas atividades nos postos de atendimentos das inúmeras Agências da Previdência Social espalhadas por todo País, já estão desenvolvendo diversas atribuições alheias ao cargo para o qual foram admitidos.

Devido ao número reduzido de Auditores Fiscais, as Agências estão desprovidas de um Plantão Fiscal, fazendo com que os servidores administrativos venham a desenvolver atribuições dos mesmos para não haver a interrupção dos serviços.

A presente emenda tenta resgatar e confirmar as atividades da arrecadação na esfera governamental, pela natureza e grau de responsabilidade, complexidade e importância das atribuições exercidas.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-199

00003

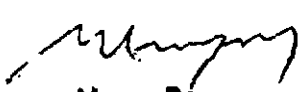
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
autor Dep. Carlos Mota	nº do prontuário
1 ☐ Supressiva 2 ☐ substitutiva 3 ☐ modificativa 4 ☐ aditiva 5 ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 11 e 1º Parágrafo 4º Inciso alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda Supressiva Suprima-se o "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP da referência. JUSTIFICATIVA Não tem qualquer sentido a limitação imposta no citado "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP 199/04. O ideal, numa instituição do porte do INSS, que presta um relevante serviço à sociedade brasileira, é que o desempenho de seus servidores alcance o máximo possível, eis que, assim sendo, o maior proveito será, sem qualquer sombra de dúvida, de seus milhões de beneficiários. Os valores máximos da GDASS, já de si muito baixos, não podem e não devem ter um subteto global de 80% desses valores, pois desestimularia grandemente o conjunto dos servidores previdenciários, que realizam uma tarefa complexa, de enorme responsabilidade e de suma importância para o País. Portanto, o referido dispositivo deve ser puro e simplesmente suprimido. Sala das Sessões, em  Carlos Mota Deputado	
PARLAMENTAR	

MPV-199

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004			
autor Dep. Mussa Demes	nº de protocolaria			
1 ☐ Sensitiva 2 ☐ Substitutiva 3 ☐ Modificadora 4 ☐ Aditiva 5 ☐ Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 11 e 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Emenda Supressiva				
Suprima-se o "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP da referência.				
JUSTIFICATIVA				
Não tem qualquer sentido a limitação imposta no citado "§ 4º, Art. 11" do Art. 1º da MP 199/04.				
O ideal, numa instituição do porte do INSS, que presta um relevante serviço à sociedade brasileira, é que o desempenho de seus servidores alcance o máximo possível, eis que, assim sendo, o maior proveito será, sem qualquer sombra de dúvida, de seus milhões de beneficiários.				
Os valores máximos da GDASS, já de si muito baixos, não podem e não devem ter um subteto global de 80% desses valores, pois desestimularia grandemente o conjunto dos servidores previdenciários, que realizam uma tarefa complexa, de enorme responsabilidade e de suma importância para o País.				
Portanto, o referido dispositivo deve ser puro e simplesmente suprimido.				
Sala das Sessões, em				
				
Mussa Demes Deputado				
PARLAMENTAR				

MPV-199

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 199, 15 de julho de 2004
------	--

autor Deputado Ronaldo Dimas	n.º do prontuário
---------------------------------	-------------------

☐ 1 Supressiva	☐ 2 substitutiva	☒ 3 modificativa	☐ 4 aditiva	☐ 5 Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TÍTULO JUSTIFICAÇÃO

O art. 5.º da Lei n.º 10.855, de 2004, alterado pelo art. 2.º da presente Medida Provisória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, até 30 de outubro de 2004, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

"

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, em seu art. 5º estabelecia que o Poder Executivo, no prazo de 90 dias reclassificaria os cargos incorporados à Carreira do Seguro Social.

Vencido o prazo, o Poder Executivo não cumpriu o que determinou a Lei, aprovada nesta Casa e sancionada pelo Presidente da República.

Se não bastasse o descumprimento legal, propõe mediante Medida Provisória a supressão do prazo, que poderá prejudicar milhares de servidores.

Assim sendo, propomos que seja fixada uma data para a reclassificação dos cargos incorporados, tempo esse que entendemos ser suficiente para a publicação do ato do Exmo. Sr. Presidente da República.

PARLAMENTAR

RONALDO DIMAS



MPV-199

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 199/04
------	---

Deputado	Autor José Carlos ALBUQUERQUE	nº de prenotário
----------	----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 2º	Parágrafo	Inclso	clínica
--------	-----------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

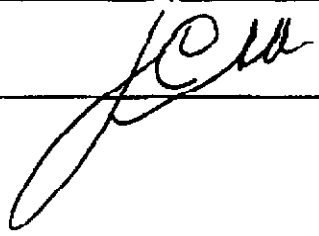
Suprima-se o §4º do art. 11 da Lei nº 10.855, de 2004, alterado pelo art. 2º da MP em epígrafe.

Justificativa

A idéia de limitar-se a 80% (oitenta por cento) o total do recebimento de determinada gratificação devida à qualidade dos serviços prestados pelos servidores públicos, sejam de qualquer área da esfera administrativa federal, além de representar um desestímulo inicial à uma classe que já tem seus vencimentos severamente achatados, engessa a manobrabilidade necessária para que a regulamentação posterior seja aplicada de maneira isenta e que vise a garantir um bom serviço à sociedade.

Da maneira como se apresenta o texto original da referida MP, já haverá, por parte do corpo funcional, um considerável sentimento de retaliação a mais essa medida fomentadora de desentendimentos entre servidores públicos e Governo Federal.

PARLAMENTAR



MPV-199

00007

DATA	PROPOSIÇÃO			
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004			
AUTOR			Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Francisco Gonçalves				
TIPO				
1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA	9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se nova redação ao artigo 4.º da Medida Provisória em epígrafe, a seguinte redação:

" Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas nos Anexo I e II a)."

JUSTIFICATIVA

Gratificação vinculada ao maior nível dos cargos.

Matéria acordada, mas cuja redação deu margem a diferentes interpretações administrativas. Refere-se à parcela da GDAMP aplicada ao maior vencimento do cargo. É emenda de redação que altera o Art 4º, Lei 10.876/04, cuja redação omitiu o anexo II a). A carreira é de 40 horas e o acordo fechado em reunião com Luiz Alberto Santos no gabinete do Ministro da Previdência, Amir Lando reafirmou isto e estabeleceu o anexo 2a como referência para as gratificações.

MPV-199

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 199/04
------	---

Deputado	Autor José Carlos Aguiar	nº de precatório
----------	-----------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3 X modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da MP em epígrafe a seguinte redação:

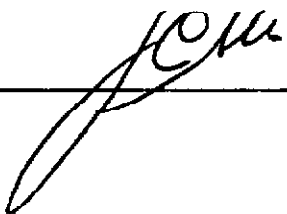
"Art. 4º A partir da vigência desta Medida Provisória e até que seja editado o regulamento de que trata o art. 12 da Lei nº 10.855, de 2004, a GDASS será paga aos servidores de cargos efetivos ou cargos comissionados e de confiança que a ela fazem jus nos valores correspondentes a cem por cento de seus valores máximos."

Justificativa

Limitar a um valor de apenas sessenta por cento, enquanto não houver a devida regulamentação, por parte do Poder Executivo, dos critérios de cálculo dos valores da GDASS induz a uma certa paralisia dos responsáveis pela normatização da gratificação. Tanto pelo baixo valor a ser pago, o que colabora com os esforços do Executivo em produzir superávit, quanto pela falta de iniciativa do atual governo em melhorar a renda dos servidores públicos.

Por outro lado, a percepção de um valor máximo, em um primeiro momento, despertaria a necessidade de prestação de um bom serviço para que os vencimentos não sejam reduzidos a posteriori. Ganhariam o Estado, por prestar um bom serviço, os servidores, com o aumento de seus vencimentos e o cidadão cliente, sempre queixoso de uma melhora acentuada nos serviços prestados pelo INSS.

PARLAMENTAR



MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

DATA 04/08/2004	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199/2004
AUTOR DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	Nº ORÇAMENTÁRIO 337
TIPO	
1 ☐ CLARETIVA	2 ☐ ELUCIDATIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ CONSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 1 / 1	ARTIGO 5º
	PARÁGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Altere-se o art. 5.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

"Art. 5.º - a opção a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 10.876, de 02 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de 1.º de fevereiro de 2004."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa corrigir, talvez por um lapso, um erro ocorrido na redação da Lei n.º 10876, de 02 de junho de 2004 (Ex-Medida Provisória n.º 166) que ao prorrogar o prazo de adesão o fez para uma data pretérita.

A reabertura do prazo de opção não pode prejudicar quem não pode fazê-lo pela razão citada.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-199

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 199/04
------	---

Deputado <i>José Carlos Aguiar</i>	nº do precatório
------------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 5º da MP em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 5º A opção a que se refere o art. 7º da Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir desta data.”

Justificativa

Trata-se de equiparar o tratamento que vem sendo dado até aqui, qual seja, de dar prazo de cento e vinte dias para a opção pela nova carreira, diferentemente dos noventa dias expressos no texto original. Essa alteração justifica-se pelo fato de a decisão ser de grande impacto na vida profissional do servidor em pauta e, portanto, exigir profunda reflexão para uma escolha acertada.

PARLAMENTAR

<i>JCM</i>

MPV-199

00011

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04

AUTOR: Deputado Carlos Mota

Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se o teor do art. 5º:

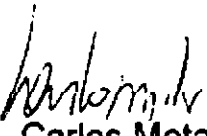
Art. 5º: A opção a que se refere o art. 7º da Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004, poderá ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir de primeiro de fevereiro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

O texto da Lei 10.876 de 02 de junho de 2004 prorrogou o prazo de opção para data anterior à sanção da Lei, tornando-a inócua. A reabertura de prazo de opção, iniciativa desta MP 199/04, não pode prejudicar aquele que não optou antes pela razão acima.

Esta emenda não gera impacto orçamentário, uma vez que todos que ora optarem já podiam tê-lo feito antes.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2004.


Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00012

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04
AUTOR: Deputado Carlos Mota
Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se o teor do art. 5º:

Art. 5º: Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro de 2005, 1º de maio de 2005, 1º de setembro de 2005 e 1º de dezembro de 2005. (repercute nos anexos).

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
ESPECIAL	II	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,08	3.166,38	3.323,66	3.480,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.248,35
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,08	2.053,68	2.220,10	2.331,20	2.447,76
A	III	1.626,88	1.806,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,58	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,83	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.228,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,96	1.585,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,78	1.147,48	1.262,23	1.364,67	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.116,91	1.226,00	1.320,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,6	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.148,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,88
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,64

JUSTIFICAÇÃO

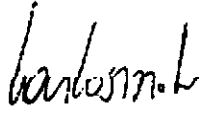
Nenhuma das carreiras negociadas terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04. Manteremos as duas parcelas de 2004, e passaremos a ter quatro parcelas em 2005.

Não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macroeconômicas recentes.

Sala das Sessões,

05

de agosto de 2004.


Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00013

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199, DE 15 DE JULHO

EMENDA MODIFICATIVA

1ª. EMENDA MODIFICA A LEI 10.876/04 QUE TRATA DA CARREIRA DE PERÍCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ART.5º __ Os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro de 2005, 1º de maio de 2005, 1º de setembro de 2005, 1º de dezembro de 2005 (repercutir nos anexos)

JUSTIFICATIVA

A mudança na redação permitirá a redução do alongamento até 2006, transferindo as parcelas deste para 2005.

Nenhuma das carreiras negociadas terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04. Sendo mantida as duas parcelas de 2004, e passando a ter quatro parcelas em 2005.

Não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macro-econômicas recentes. O concurso público que empossará 3.000 novos peritos médicos de jornada integralmente dedicada à Previdência estará com remuneração inicial de R\$ 3.556,53 (com as GDAMP em valores de 2005 até maio); incompatível com a proposta de profissionalização da Lei 10.876/04, portanto, esta emenda tornará o concurso mais atraente aos candidatos abreviando em um ano o atingimento do nível de remuneração acordado entre a categoria e o Governo ao fim da greve em 18-02-2004.

ANEXO II

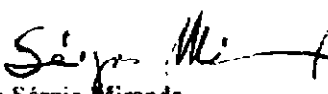
a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRAO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2006	2006	2006
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
ESPECIAL	III	2.453,10	2.722,94	2.985,23	3.238,09	3.399,99	3.569,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,98	2.524,48	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	IV	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,89	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,28	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.868,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
A	III	1.626,88	1.809,94	1.989,42	2.147,48	2.294,86	2.387,80
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

b) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.775,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.226,33	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,66	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	IV	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,70	1.147,48	1.262,23	1.364,37	1.432,60	1.504,44
	V	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	IV	978,68	1.088,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,6	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,52	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,96
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,68
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,96	1.001,04	1.051,09	1.103,54

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2004.


Deputado Sérgio Miranda

MPV-199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

DATA		PROPOSIÇÃO	
		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado Francisco Gonçalves			
TIPO			
1 ☐ SUPLENÇA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	NCISO
ALÍNEA			

TEXTO

Altere-se o artigo 7.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

"Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 199 de 15 de julho de 2004 na forma do termo de opção, constante do Anexo IV, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II."

JUSTIFICATIVA

Correção da vigência dos efeitos financeiros da Lei 10.876/04 em 01-02-04.

Corrige conflito de redação entre os artigos 5º e 7º da Lei 10.876/04, fazendo prevalecer o quinto, que é o que trata de remuneração. O sétimo aborda o termo de opção, e deve ser modificado para equiparar-se ao quinto. A introdução de nova data para vigorarem os efeitos financeiros inviabilizaria a redação, pois teríamos as datas de 01/02/2004 (para os supervisores médico-periciais), 18/02/04 (para os peritos médicos que já optaram) e, agora, 15/07/2004 (para os que optarem a partir desta MP199).

ASSINATURA

MPV-199

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória n.º 199, 15 de julho de 2004
-------------	--

autor Deputado Jutahy Junior	n.º do prontuário
---	--------------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☒ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	------------------------------------	--

Página	Artigo 7.º	§7.º	Inciso II	alínea
---------------	-------------------	-------------	------------------	---------------

TENTO DE JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da MP 199, de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam revogados o § 7º do art. II e o art. 19 da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004 "

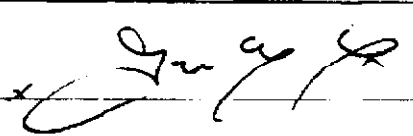
JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º da Medida Provisória revoga o art. 13 da Lei n.º 10.855, de 2004. Este artigo dispõe que a avaliação de desempenho servirá apenas para a concessão da gratificação e não para punição ou perda do cargo efetivado do servidor.

Há de se observar ainda que de acordo com o inciso III, § 1º do art. 41 da Constituição Federal, a perda do cargo por insuficiência de desempenho dependerá de Lei Complementar.

A revogação do art. 13, proposto pelo Executivo fere frontalmente a Carta Magna.

PARLAMENTAR



MPV-199

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
------------------	---

autor Dep. Carlos Mota	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2 ☐ substitutiva	3 ☐ modificativa	4 ☐ aditiva	5 ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
------------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva

Acrescenta-se ao texto da MP da referência o seguinte artigo:

Art.. O Inciso II do Art. 18 da lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º.

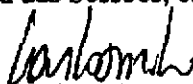
II - o valor máximo a que o servidor faria jus na atividade”

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, recentemente promulgou a Emenda Constitucional nº 41/03, na qual está assegurada a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os aposentados.

A presente emenda visa, tão somente, assegurar o pleno cumprimento desse preceito constitucional, garantindo-se ao servidor aposentado, bem como do pensionista, o recebimento integral da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS.

Sala das Sessões, em



Carlos Mota
Deputado

PARLAMENTAR

--

MPV-199

00017

EMENDA MODIFICATIVA N.º /04

AUTOR: Deputado Carlos Mota

Emenda a Medida Provisória 199/2004

Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Modifique-se os anexos I, II, III da Lei 10.876/2004:

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1996	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO II

A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE	PADRÃO	FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
ESPECIAL	IV	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	III	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,79	3.476,33	3.650,15
	II	2.433,10	2.722,84	2.995,23	3.236,09	3.399,99	3.569,99
	I	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.185,38	3.323,65	3.489,83
B	IV	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	III	2.287,85	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	II	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,26	3.094,62	3.249,35
	I	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
A	V	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	IV	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,88
	III	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.928,72
	II	1.957,37	2.172,68	2.389,95	2.583,73	2.712,91	2.848,56
	I	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40

ANEXO II

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE	PADRÃO	FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
ESPECIAL	IV	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	III	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
	II	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	I	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
B	IV	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.546,34	1.623,65	1.704,84
	III	1.143,93	1.269,76	1.386,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	II	1.116,39	1.239,19	1.363,11	1.473,63	1.547,31	1.624,68
	I	1.088,85	1.206,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
A	V	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	IV	1.033,78	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
	III	1.006,22	1.116,91	1.228,60	1.328,22	1.394,63	1.464,36
	II	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.356,46	1.424,28
	I	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV	Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998
		IV		III	
		III		II	
		II		I	
		I		IV	
	C	V	B	III	
		IV		II	
		III		I	
		II		V	
		I		IV	
Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	B	V	A	III	Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

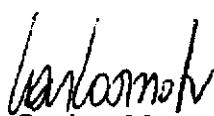
JUSTIFICAÇÃO

Adequa a carreira à tendência de menos níveis, como a carreira fiscal que tem treze e, recentemente, a carreira de Advocacia da União com apenas três. Gerará impacto para os que fizerem concurso e ingressarem, portanto, a partir de 2.005. Justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macroeconômicas recentes. O concurso público que empossará 3.000 novos peritos médicos de jornada integralmente dedicada à Previdência estará com remuneração inicial de 2.104,45 reais

(incluindo GDAMP) valores de 2005, até maio, data em que esperamos já tê-los empossados. Os valores são incompatíveis com a proposta de profissionalização da Lei 10.876/04. Por esta emenda, o vencimento básico inicial de R\$1.683,23 passará a ser R\$ 2.111,54, permitindo remuneração total de R\$ 2.639,43, incluindo a gratificação GDAMP no percentual de 25% que hoje vigora,

Sala das Sessões, 05

de agosto de 2004



Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-199

00018

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social - GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

Dê-se aos anexos I, II, e III da Lei 10.876/04 a redação abaixo:

ANEXO I

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO

II

A) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE PADRÃO		FEV 2004	SET 2004	MAI 2005	DEZ 2005	JUL 2006	DEZ 2006
ESPECIAL	IV	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	III	2.476,05	2.748,42	3.023,26	3.268,38	3.431,81	3.603,39
	II	2.388,84	2.651,61	2.916,77	3.153,26	3.310,93	3.476,47
	I	2.301,63	2.554,81	2.810,29	3.038,14	3.190,05	3.349,55
B	IV	2.214,42	2.458,00	2.703,80	2.923,02	3.069,18	3.222,63
	III	2.127,20	2.361,20	2.597,32	2.807,90	2.948,30	3.095,71
	II	2.039,99	2.264,39	2.490,83	2.692,78	2.827,43	2.968,79
	I	1.952,78	2.167,59	2.384,35	2.577,67	2.706,55	2.841,88
A	V	1.865,57	2.070,78	2.277,86	2.462,55	2.585,67	2.714,96
	IV	1.778,36	1.973,98	2.171,38	2.347,43	2.464,80	2.588,04
	III	1.691,14	1.877,17	2.064,89	2.232,31	2.343,92	2.461,12
	II	1.603,93	1.780,37	1.958,41	2.117,19	2.223,05	2.334,20
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

ANEXO

II

B) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS
VALORES VIGENTES A PARTIR DE:

CLASSE PADRÃO		FEV	SET	MAI	DEZ	JUL	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2006	2006
ESPECI AL	IV		1422,61	1564,88	1.634,19	1.776,35	1.865,15
		1.281,63					
	III	1.238,03	1374,21	1511,63	1.576,63	1.715,91	1.801,69
	II	1.194,42	1325,81	1458,39	1.519,07	1.655,47	1.738,23
B	I	1.150,81	1277,41	1405,15	1.461,51	1.595,03	1.674,77
	IV	1.107,21	1229,00	1351,9	1.403,95	1.534,59	1.611,31
	III	1.063,60	1180,60	1298,66	1.346,39	1.474,16	1.547,85
	II	1.020,00	1132,20	1245,42	1.288,84	1.413,72	1.484,39
A	I	976,39	1083,80	1192,18	1.231,28	1.353,28	1.420,94
	V	932,78	1035,39	1138,93	1.173,72	1.292,84	1.357,48
	IV	889,18	986,989	1085,89	1.116,16	1.232,40	1.294,02
	III	845,57	938,586	1032,45	1.058,60	1.171,97	1.230,56
	II	801,97	890,183	979,203	1.001,04	1.111,53	1.167,10
	I	758,36	841,78	925,96	1.634,19	1.051,09	1.103,64

ANEXO III

TABELAS DE CORRELAÇÃO

PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

Situação Atual			Situação Proposta		
Cargos	Classe	Padrão	Padrão	Classe	Cargos
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998	ESPECIAL	V	ESPECIAL	IV	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998
		IV		III	
		III		II	
		II		I	
		I		IV	
	C	V	B	III	
		IV		II	
		III		I	
		II		V	
		I		IV	
	B	V	A	III	
		IV		II	
		III		I	
		II			
		I			
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social	A	V			Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social
		IV			
		III			
		II			
		I			
		V			
		IV			
		III			
		II			

JUSTIFICATIVA

A presente emenda faz a adequação da carreira à tendência de menos níveis, como a carreira fiscal que tem treze e, recentemente, a carreira de Advocacia da União com apenas três. Não gera impacto para nenhum os atuais peritos médicos nem para os 3.000 que ingressarão no primeiro nível, provavelmente em 2.005. Implica em reenquadramento de cento e sessenta e três supervisores médico-periciais com repercussão orçamentária de cerca de R\$ 400.000,00.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

00019

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 4º da Lei 10.876/04 a seguinte redação:

Art. 4º Os cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, e os cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, observarão a estrutura de classes e padrões de vencimentos estabelecidas nos Anexo I e II a).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar compromisso de negociações efetuadas entre os profissionais e a instituição e ainda adequar a redação originalmente proposta, pois, embora se refira a matéria acordada a redação deu margem a diferentes interpretações administrativas. Refere-se à parcela da GDAMP aplicada ao maior vencimento do cargo. É emenda de redação que altera o Art 4º, Lei 10.876/04, cuja redação omitiu o anexo II a). A carreira é de 40 horas e o acordo fechado em reunião com Luiz Alberto Santos no gabinete do Ministro da Previdência, Amir Lando reafirmou isto e estabeleceu o anexo 2a como referência para as gratificações.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

00020

EMENDA Nº /04
Autora: Deputada MANINHA

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 5º da Lei 10.876/04 a redação abaixo:

Art. 5º Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 4º perceberão os valores da Tabela de Vencimento Básico de que trata o Anexo II, observada a respectiva jornada de trabalho originária, de vinte ou quarenta horas semanais, respectivamente, com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2004, 1º de setembro de 2004, 1º de janeiro de 2005, 1º de maio de 2005, 1º de setembro de 2005 e 1º de dezembro de 2005.

ANEXO II

a) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 40 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	2.563,26	2.845,22	3.129,74	3.383,50	3.552,68	3.730,31
	IV	2.508,18	2.784,08	3.062,48	3.310,70	3.476,33	3.650,15
ESPECIAL	III	2.453,10	2.722,94	2.995,23	3.238,09	3.399,99	3.589,99
	II	2.398,01	2.661,80	2.927,98	3.165,38	3.323,65	3.489,83
	I	2.342,93	2.600,66	2.860,72	3.092,67	3.247,31	3.409,67
	V	2.287,65	2.539,52	2.793,47	3.019,97	3.170,96	3.329,51
	IV	2.232,77	2.478,38	2.726,21	2.947,28	3.094,62	3.240,36
C	III	2.177,69	2.417,24	2.658,96	2.874,55	3.018,28	3.169,19
	II	2.122,61	2.356,10	2.591,71	2.801,85	2.941,94	3.089,03
	I	2.067,53	2.294,96	2.524,45	2.729,14	2.865,60	3.008,68
	V	2.012,45	2.233,82	2.457,20	2.656,43	2.789,25	2.926,72
	IV	1.957,37	2.172,08	2.388,95	2.583,73	2.712,81	2.848,56
B	III	1.902,29	2.111,54	2.322,69	2.511,02	2.636,57	2.768,40
	II	1.847,21	2.050,40	2.255,44	2.438,31	2.560,23	2.688,24
	I	1.792,12	1.989,26	2.188,18	2.365,60	2.483,89	2.608,08
	V	1.737,04	1.928,12	2.120,93	2.292,90	2.407,54	2.527,92
	IV	1.681,96	1.866,98	2.053,68	2.220,19	2.331,20	2.447,76
A	III	1.626,88	1.805,84	1.986,42	2.147,48	2.254,86	2.367,60
	II	1.571,80	1.744,70	1.919,17	2.074,78	2.178,52	2.287,44
	I	1.516,72	1.683,56	1.851,92	2.002,07	2.102,17	2.207,28

5) TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO - 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	PADRÃO	VALORES VIGENTES A PARTIR DE:					
		FEV	SET	JAN	MAI	SET	DEZ
		2004	2004	2005	2005	2005	2005
	V	1.281,63	1.422,61	1.564,87	1.691,75	1.776,34	1.865,15
	IV	1.254,09	1.392,04	1.531,24	1.655,40	1.738,17	1.825,07
ESPECIAL	III	1.226,55	1.361,47	1.497,61	1.619,04	1.700,00	1.785,00
	II	1.199,01	1.330,90	1.463,99	1.582,69	1.661,82	1.744,92
	I	1.171,47	1.300,33	1.430,36	1.548,34	1.623,65	1.704,84
	V	1.143,93	1.269,76	1.396,73	1.509,98	1.585,48	1.664,76
	IV	1.118,39	1.239,19	1.363,11	1.473,83	1.547,31	1.624,68
C	III	1.088,85	1.208,62	1.329,48	1.437,28	1.509,14	1.584,60
	II	1.061,31	1.178,05	1.295,85	1.400,92	1.470,97	1.544,52
	I	1.033,76	1.147,48	1.262,23	1.364,57	1.432,80	1.504,44
	V	1.006,22	1.118,91	1.228,60	1.326,22	1.394,03	1.464,36
	IV	978,68	1.086,34	1.194,97	1.291,86	1.358,48	1.424,28
B	III	951,14	1.055,77	1.161,35	1.255,51	1.318,28	1.384,20
	II	923,6	1.025,20	1.127,72	1.219,16	1.280,11	1.344,12
	I	896,06	994,63	1.094,09	1.182,80	1.241,94	1.304,04
	V	868,62	964,06	1.060,47	1.146,45	1.203,77	1.263,98
	IV	840,98	933,49	1.026,84	1.110,10	1.165,60	1.223,68
A	III	813,44	902,92	993,21	1.073,74	1.127,43	1.183,80
	II	785,9	872,35	959,58	1.037,39	1.089,26	1.143,72
	I	758,36	841,78	925,98	1.001,04	1.051,09	1.103,64

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa reduzir o prazo de pagamento das parcelas acordadas pois nenhuma das carreiras terá prazo tão alongado quanto as seis parcelas da Lei 10.876/04.

A proposta apresentada visa manter as duas parcelas de 2004, e passar a ter quatro parcelas em 2005. Tal proposta não onera o orçamento 2004 e justifica-se diante do pequeno ganho financeiro obtido pela categoria, fato mais relevante diante das boas perspectivas macro-econômicas recentes.

Sala das Sessões.


Deputada MANINHA
PT/DF

MPV-199

EMENDA Nº 104
Autora: Deputada MANINHA

00021

À Medida Provisória 199/04 que "Institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nº 10.855 de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei 10.355 de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências.

Dê-se ao parágrafo 1º do Art. 7º da Lei 10.876/04 e ao termo de opção, anexo IV da mesma, a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

Termo de Opção (anexo IV)

Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2006, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

"Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa resgatar compromisso de negociações efetuadas entre os profissionais e a instituição e ainda adequar a redação originalmente proposta.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-199

00022

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 199 de 2004
AUTOR	
Deputado Francisco Gonçalves	
APRESENTADOR	
TIPO	
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA
3 ☒ MODIFICATIVA	4 ☐ ADITIVA
5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PAGINA	ARTIGO
	PARAGRAFO
	INCISO
	ALÍNEA

Altere-se o Art 7º da Lei 10.876/04 e ao termo de opção, anexo IV da mesma, para a seguinte redação:

"Art. 7º ...

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

Termo de Opção (anexo IV)

Venho, nos termos da Lei nº 10.876, de 2 de fevereiro de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 199, de 15 de julho de 2004 optar pelo enquadramento no cargo de Perito Médico da Previdência Social, na Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, renunciando às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada ao percentual da variação do vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2006, referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.

JUSTIFICATIVA**Correção do Termo de Opção.**

Compromisso assumido em negociação das carreiras e atendido em relação à ANVISA (MP198/04) e carreira previdenciária (MP 199/04).

MPV-199**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****00023**

data 05/08/04	proposição Medida Provisória nº 199, de 2004
autor Dep. Mussa Dornes	nº do protocolo
1. ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo Parágrafo Inciso alínea
TÍTULO / JUSTIFICAÇÃO	
Emenda Aditiva	
Acrescenta-se ao texto da MP da referência o seguinte artigo:	
Art. O inciso II do Art. 18 da lei nº. 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.	
"Art. 1º.	
II - o valor máximo a que o servidor faria jus na atividade"	

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, recentemente promulgou a Emenda Constitucional nº 41/03, na qual está assegurada a paridade de vencimentos entre os servidores ativos e os aposentados.

A presente emenda visa, tão somente, assegurar o pleno cumprimento desse preceito constitucional, garantindo-se ao servidor aposentado, bem como do pensionista, o recebimento integral da Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS.

Sala das Sessões, em


Mussa Demes
Deputado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil **1988**

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo. "caput". com redução dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 1º E vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

* § 1º, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

I - relativa a:

* Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

* Alinea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

b) direito penal, processual penal e processual civil;

* Alinea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

* Alinea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

* Alinea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

III - reservada a lei complementar;

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

* Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

* § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

* § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

LEI Nº 10.855, DE 1º DE ABRIL DE 2004

Dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 2º Fica estruturada a Carreira do Seguro Social, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, e dos cargos efetivos cujos ocupantes atenderem aos requisitos estabelecidos por esta Lei, e que sejam:

I - integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou;

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal.

§ 2º Os cargos da Carreira do Seguro Social são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os servidores referidos no caput do art. 2º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo IV desta Lei.

§ 2º A opção pela Carreira do Seguro Social implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação do vencimento básico vigente no mês de novembro de 2003 e o vencimento básico proposto para dezembro de 2005, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de novembro de 2003, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 17 desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2005, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira do Seguro Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo IV desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução.

§ 9º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 10. O prazo para exercer a opção referida no § 1º deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 4º O ingresso nos cargos da Carreira do Seguro Social far-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior ou médio, ou equivalente, concluído, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso referido no caput deste artigo poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

Art. 5º O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003, a reclassificação dos cargos incorporados à Carreira do Seguro Social na forma do art. 2º desta Lei, observados os seguintes critérios e requisitos:

I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos da Carreira Previdenciária, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o seu cargo de origem e o cargo em que for enquadrado;

III - localização dos servidores ocupantes dos cargos reclassificados em referências, níveis ou padrões das classes dos cargos de destino determinados mediante a aplicação dos critérios de enquadramento fixados nesta Lei.

Art. 6º A remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento).

§ 5º A GDASS será paga, de forma não-cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 6º O servidor que não alcançar 35% (trinta e cinco por cento) da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de 6 (seis) meses, contados da avaliação anterior.

§ 7º O servidor só perderá o direito à percepção da GDASS, em virtude de avaliação de desempenho, se obtiver pontuação inferior à prevista no § 6º deste artigo também na segunda avaliação.

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Lei para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 14. Os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS perceberão a GDASS em seu valor integral.

.....

Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos.

Art. 20. Os servidores do Quadro de Pessoal do INSS, sem prejuízo dos direitos e das vantagens do cargo de origem, poderão ser cedidos para ter exercício no Ministério da Previdência Social, independentemente da função a ser exercida.

.....

ANEXO III
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome: _____		Cargo: _____
Matricula SIAPE: _____	Unidade de Lotação: _____	Unidade Pagadora: _____
	Cidade: _____	Estado: _____
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e observando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º optar por integrar a Carreira do Seguro Social, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, dando precedência ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início da vigência dos efeitos financeiros deste Termo de Opção, conforme o § 2º do art. 3º da mesma Lei. Autorizo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a levar a presente renúncia ao Poder Judiciário, concordando com os efeitos dela decorrentes.		
Local e data: _____/_____/_____		
Assinatura _____		
Recebido em: _____/_____/_____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - S/PEC _____		

.....

.....

LEI Nº 10.355, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I.

§ 1º Na aplicação do disposto neste artigo, não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 2º O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

** O prazo de opção disposto neste § fica reaberto por mais 30 (trinta) dias aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto, por força da Lei nº 10.483 de 03/07/2002.*

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção.

§ 4º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

.....

.....

LEI Nº 7.686, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências.

.....

Art. 8º O adiantamento pecuniário concedido, em janeiro de 1988, aos servidores do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social continuará a ser pago àqueles servidores que a ele façam jus na data da vigência desta Lei, considerando os valores nominais percebidos em janeiro de 1988.

1º A partir do mês de novembro de 1988, o adiantamento pecuniário será reajustado nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 1987, após a aplicação da antecipação salarial a que se refere o art. 1º desta Lei.

2º O adiantamento pecuniário incorpora-se aos proventos de aposentadoria.

3º Ao adiantamento pecuniário aplica-se o disposto no parágrafo único, itens I e II, do artigo anterior.

Art. 9º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações constantes do Orçamento Geral da União, das fundações públicas, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e das demais entidades por ela abrangidas.

VIDE LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências

.....

Art 10. Os servidores beneficiados pelo artigo 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, perceberão gratificação de atividade nos seguintes percentuais não cumulativos:

I - 30% a partir de 1º de agosto de 1992;

II - 60% a partir de 1º de setembro de 1992;

III - 80% a partir de 1º de novembro de 1992.

Art 11. Os servidores não contemplados pelos artigos 2º a 10 perceberão Gratificação de Atividade, no percentual de 80%, sendo 30%, a partir de 1º de agosto de 1992, e o restante a partir de 1º de novembro de 1992.

.....

.....

LEI Nº 5.645, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece Diretrizes para a Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais, e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos.

** Os cargos de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, do Grupo - Tributação, Arrecadação e Fiscalização, de que trata este artigo, passam a denominar-se Auditor-Fiscal da Previdência Social - AFPS, por força da Lei nº 10.593, de 06/12/2002.*

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo:

II - Pesquisa Científica e Tecnológica;

III - Diplomacia;

IV - Magistério;

V - Polícia Federal;

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

VII - Artesanato;

VIII - Serviços Auxiliares;

IX - outras atividades de nível superior;

X - outras atividades de nível médio.

.....

.....

LEI Nº10.876 DE 2 DE JUNHO DE 2004

Cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dá outras providências.

Art. 7º O enquadramento de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data da vigência daquela Medida Provisória.

§ 1º A opção referida no caput deste artigo implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, atribuindo-se precedência ao adiantamento pecuniário de que trata a Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no caput deste artigo.

§ 2º A renúncia de que trata o § 1º deste artigo fica limitada ao percentual resultante da variação entre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2004 e o vencimento básico fixado no Anexo II desta Lei para dezembro de 2006.

§ 3º Os ocupantes dos cargos referidos no art. 3º desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 4º Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de janeiro de 2004, sofrerão redução proporcional à implantação das Tabelas de Vencimento Básico, de que trata o art. 5º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na mesma proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 5º Concluída a implantação das tabelas em dezembro de 2006, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

§ 6º A opção pela Carreira de Perícia Médica da Previdência Social não poderá ensejar redução da remuneração percebida pelo servidor.

§ 7º Para fins de apuração do valor excedente referido nos §§ 4º e 5º deste artigo, a parcela que vinha sendo paga em cada período de implantação das Tabelas constantes do Anexo II desta Lei, sujeita à redução proporcional, não será considerada no demonstrativo da remuneração recebida no mês anterior ao da aplicação.

§ 8º A opção de que trata o § 1º deste artigo sujeita as ações judiciais em curso, relativas ao adiantamento pecuniário, cujas decisões sejam prolatadas após o início da implantação das Tabelas de que trata o Anexo II desta Lei, aos critérios estabelecidos nesta Lei, por ocasião da execução, observado o disposto no § 5º deste artigo quanto ao pagamento de vantagem pessoal nominalmente identificada.

§ 9º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo, nos casos de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 8º O ingresso nos cargos da Carreira de Perito Médico da Previdência Social é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. Ficam mantidos para os ocupantes dos cargos de que trata o parágrafo único do art. 3º desta Lei as atribuições, os requisitos de formação profissional e a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004, sendo assegurado o regime de 40 (quarenta) horas para aqueles que se encontravam no exercício de jornada de 40 (quarenta) horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, na data de publicação da Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.